



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI N° 7.032, DE 2010**

(Apenso PL N°4, DE 2011)

Altera os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O §6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

(...)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o §2º deste artigo” (NR).

**Art. 2º** O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes desta Lei, incluída a necessária e adequada formação

\*6B4F8B3F23\*

6B4F8B3F23



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, é de cinco anos.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

**Deputado Gabriel Chalita**  
**Presidente**

\*6B4F8B3F23\*

6B4F8B3F23